



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16227.000332/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

AUTUAÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO.

Ao contencioso administrativo instaurado com a impugnação tempestiva cumpre examinar as matérias de defesa que guardem estreita e direta relação com os elementos da regra matriz de incidência tributária descritas na autuação: sejam de ordem probatória, sejam em razão de impossibilidade (decadência), incompetência ou nulidade do lançamento.

Sob essa ótica, com exceção das matérias de ordem pública, donde não se insere o pagamento ou compensação, as situações extintivas de crédito tributário elencadas no art. 156, do CTN, devem ser apresentadas à Autoridade Competente para a cobrança tributária, após a definitividade do crédito constituído.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Tendo sido observados os ditames legais, não comprovado prejuízo ou vício ensejador de nulidade dos lançamentos, afasta-se a alegação trazida na peça recursal.

Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não tendo ela por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. Não demonstrada a

necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de inconstitucionalidade da multa e do inciso I do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como dos pedidos de inserção em REFIS, da correção de compensação e da extinção do crédito tributário pela compensação; e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 160 e ss) interposto contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 146 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições previdenciárias referentes à parte dos Segurados Empregados, devidas à Previdência Social e não recolhidas em época própria. O lançamento refere-se às seguintes competências: 01.99; 03.99; 04.99; 06.99; 07.99 e . 08.99; 01.2000 a 13.2000 e 01.2001 a 13.2001, com débito consolidado em data de 09.09.2002, no valor de R\$ 219.346,50 – DEBCAD nº **35.467.798-5**

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância (fls. 146 e ss) analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

DA NOTIFICAÇÃO:

Trata a presente NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, de contribuições previdenciárias referentes à parte dos Segurados Empregados, devidas à Previdência Social e não recolhidas em época própria;

2. O lançamento refere-se às seguintes competências: 01.99; 03.99; 04.99; 06.99; 07.99 e . 08.99; 01.2000 a 13.2000 e 01.2001 a 13.2001, com débito consolidado em data de 09.09.2002, no valor de R\$219.346,50;

DA IMPUGNAÇÃO:

3. A notificada inconformada com o lançamento do débito, apresentou defesa tempestiva impugnando o lançamento, alegando em síntese:

Das Preliminares

4. Que nada é devido em relação às competências 2000 e 2001, vez que a Empresa já tinha liquidado o seu débito através da compensação e nada disso foi considerado pela Agente Fiscal;
- 4.1. Que a compensação foi efetuada nos termos da legislação vigente, conforme assegurado no art. 66, da Lei n.º 8.383/91 e art. 89, da Lei n.º 8.212/91;
- 4.2. Que pretendia juntar aos autos documentos, o que não fez, tendo em vista o exíguo prazo para apresentação de defesa para as 28 NFLDs Iavradas;
- 4.3. Que o crédito tributário foi extinto através da compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, vez que a Defendente recolheu indevidamente tributos arrecadados pelo INSS, em virtude de suas cobranças estarem em desacordo com as determinações legais e constitucionais;
- 4.4. Que tal compensação é relativa à parte dos funcionários, referente ao exercício de 2000 e 2001, conforme previsão expressa no art. 3.º, I, da IN 67, de 10.05.2002;
- 4.5. Que a compensação prevista na Lei 8.383/91 é um procedimento exercitável pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial ou administrativa e, tal entendimento é aceito no STF;
- 4.6. Que o direito de efetuar compensação de créditos provenientes do pagamento indevido de tributos arrecadados pelo INSS obedece ao critério do autolancamento ou lançamento mediante ulterior homologação a que está sujeito o referido tributo. Vale dizer, se o Fisco deposita confiança no contribuinte para efetuar o recolhimento do tributo, sujeitando-o, porém, a posterior homologação, o mesmo deve ocorrer quanto aos valores passíveis de compensação;
- 4.7. Que claro está que se a Autoridade Fiscal entender, após detida análise, indevido o montante compensado, poderá não apenas deixar de homologá-lo, como também, impor as sanções aplicáveis e cabíveis;
- 4.8. Que no entanto, lamentavelmente o Ilmo. Sr. Agente Fiscal, sequer levou em consideração a compensação tributária realizada pela Defendente e, tampouco, efetuou qualquer análise dos documentos fiscais da empresa que comprova a realização do procedimento compensatório, fato este que configura flagrante cerceamento de defesa;
- 4.9. Que como possuía valores de crédito, compensou-os com os créditos vincendos da contribuição ao INSS, relativa à parte dos funcionários, extinguindo desta forma, o crédito tributário, portanto, nada é devido relativo à parte dos funcionários, objeto da presente NFLD;
- 4.10. Que tem o agente todo o direito de verificar a compensação efetuada, mas, jamais deve se abster de examinar a compensação efetuada por livre e espontânea vontade da empresa;
- 4.11. Que ocorreu assim o cerceamento de defesa, haja vista que o Agente Fiscal não investigou todas as circunstâncias e eventos relacionados com a fiscalização no decorrer do próprio procedimento, em ofensa também, ao princípio da audiência do interessado;

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente, em decisão com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados, conforme inteligência dos artigos 28, inciso I e 30, inciso I, letras "a" e da Lei n.º 8.212/91.

Integram o crédito previdenciário constituído: os juros de mora e a multa variável de caráter irrelevável de acordo com a legislação de regência.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 09/12/2002 (fls. 158), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 20/12/2002 (fls. 160 e ss), insurgindo-se contra o

lançamento ao enfoque de que liquidara seu débito através da compensação, não considerada pela Autoridade Fiscal.

Pede sejam julgados em conjunto as NFLD-DEBCAD: 35.467.791-8; 35.467.798-5; 35.467.797-7; 35.467.789-6; 35.467.805-1 e 35.467.795-0.

Salienta ter apensado “*apenas na Defesa relacionada com a NFLD 35.467.791-8 toda a documentação comprobatória do crédito que também servirá base de defesa para as NFLDs 35.467.798-5; 35.467.797-7; 35.467.789-6; 35.467.805-1 e 35.467.795-0*”.

Ante a extinção do crédito tributário, busca a reforma da decisão.

Assinala cerceamento à defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova pericial, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade da decisão de piso.

Assinala a inconstitucionalidade do art. 22, I, da Lei 8.212/91, de modo a ser cristalino a *existência do direito ao crédito da Defendente oriundo do pagamento indevido da contribuição em tese (docs. anexos), já que os efeitos da decisão que julgou a ADIN n.º 1108-1 atingiram os contribuintes indistintamente*. Segundo afirma: “*o posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para pleitear a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se somente após o transcurso de 10 (dez) anos contados da data do pagamento indevido, conforme se verifica nos seguintes julgados: Recurso Especial n.º 266.889-SP, publicado no DJ de 04.12.2000; Recurso Especial n.º 233.547-DF, publicado no DJ de 27.11.2000; Recurso Especial n.º 295.678-Bahia, publicado no DJ de 11.06.2001; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 205.410-Distrito Federal, publicado no DJ de 11.06.2001*”.

Alega que: “*Conforme exhaustivamente exposto e provado através dos fatos e das preliminares o débito tributário foi extinto através da compensação. Por outro lado, conforme já exposto, o crédito da Defendente, objeto da compensação tributária, é oriundo do pagamento indevido da Contribuição incidente sobre o Pró-Labore de Administradores, Autônomos e Avulsos, exação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal*.”

Assinala a imprescindibilidade de prova pericial.

Não obstante as alegações supra elaboradas, caso Vossa Senhoria não entenda pela ilegalidade e inconstitucionalidade dos valores ora discutidos e mantenha o lançamento efetuado pela Sra. Agente Fiscal de Rendas, mister destacar o fato de que estes débitos poderão e deverão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) senão vejamos: (...)Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que os débitos ora lançados na presente NFLD e já declarados através dos meios competentes, sejam devidamente incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

Afirma que a multa tem natureza confiscatória.

Resume a peça recursal da seguinte forma:

Diante de tudo que foi exposto e fartamente provado, finalmente a Recorrente requer que seu recurso seja julgado PROCEDENTE, nos seguintes termos: ,

1)-que a primeira preliminar seja acatada e conseqüentemente julgada nula a decisão prolatada em 1a. instância, sem apreciação do mérito, uma vez que a Defendente compensou o crédito tributário correspondente aos exercícios de 2.000 e 2.001, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383./91, combinado com o artigo 89 da Lei 8.212/91, extinguindo assim o crédito tributário nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional e em nenhum momento o julgador I analisou as mencionadas compensações;

2)-caso a preliminar anterior não seja acatada, requer que a segunda preliminar seja acatada e conseqüentemente julgada nula a decisão prolatada, sem apreciação do mérito, uma vez que a descrição da primeira preliminar demonstra com clareza o desprezo praticado por parte do julgador "a quo", não dando à Recorrente qualquer chance de defesa, especialmente da prova pericial, havendo, portanto, flagrante ofensa ao direito de defesa, ofendendo de forma flagrante o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

3)-caso nenhuma das preliminares seja julgada procedente, o que se admite por mera argumentação, e o mérito vier a ser apreciado e julgado, requer também sua procedência, nos seguintes termos:

3.1)-que os tributos lançados através da NFLD, correspondentes aos exercícios completos de 2.000 e 2.001 sejam considerados indevidos, uma vez que os mesmos foram totalmente liquidados pela Defendente, pois foram extintos através da compensação, tudo nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, combinado com o artigo 89 da Lei 8.212/91, havendo, portanto, a extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I e II do artigo 156 do Código Tributário Nacional;

3.2)-considerando que os tributos constantes do item 3.1 foram totalmente extintos através da compensação, conseqüentemente a multa, bem como o juro, também devem ser julgados indevidos, uma vez que o acessório deve acompanhar o valor principal;

3.3)-caso o digno julgador entender que haja algum crédito devido, isto correspondente a exercícios anteriores a 2.000, requer que os mesmos, após a devida correção nos termos da presente defesa, sejam incluídos nos REFIS, uma vez que a responsabilidade pela sua inclusão é do próprio INSS.

4)-caso o mérito seja apreciado, requer a produção de prova pericial, ou diligência, a critério do digno julgador, uma vez que existe uma parafernália de dados, documentos e cálculos o que torna imprescindível a produção da prova pericial; '

5)- Considerando que na mesma data, a fiscalização emitiu as NFLD-DEBCAD: 35.467.791-8; 35.467.798-5; 35.467.797-7; 35.467.789-6; 35.467.805-1 e 35.467.795-0, que tratam do mesmo assunto e a fim de evitar julgamentos contraditórios, a Defendente requer que as mencionadas NFLDs sejam apensadas, procedendo-se desta forma julgamentos simultâneos;

6)-em decorrência de ter sido lavrada contra a Defendente, na mesma data, 28 NFLDS, e a prova da origem do crédito utilizado como compensação depender de vários documentos, além de fotocópias do Diário e Razão, em homenagem ao princípio da ampla defesa a Defendente protesta pela posterior juntada da documentação apropriada, pois foi impossível junta-la de imediato em decorrência do exíguo tempo para a interposição da defesa; -

7)- Requer, finalmente, que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para seus advogados, Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP n.º 142.452, e Dr. Ailton Leme Silva, OAB/SP n.º 92.599, cujo domicílio encontra-se na Rua Paulo Lobo, n.º 33, Bairro Cambuí, município de Campinas-SP, CEP 13.025-210.

Obs. Os documentos referentes às guias de recolhimento indevido da contribuição ao INSS incidente sobre o Pró-Labore de Administradores, Autônomos e Avulsos, foram apensados à NFLD n.º 35.467.791-8 através de cópias simples. No entanto, a documentação original se encontra na sede da empresa à disposição da fiscalização para eventual conferência.

O recurso não foi aceito, porquanto desacompanhado de depósito recursal (fls. 194), motivo que ensejou a impetração de Segurança (Mandado de Segurança n.º 2002.61.19.006790-0, perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, visando se abster de recolher 30% do débito discutido como requisito de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Segundo o próprio Recorrente bem informou (fls. 296 e ss): *“Ao apreciar o Mandado de Segurança supra citado, o juízo de Primeiro Grau denegou a segurança pleiteada. Interposto Recurso de Apelação, o TRF manteve a decisão do juízo “a quo”. Contudo, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário, reformou o acórdão recorrido decidindo pela desnecessidade do depósito de 30%, conforme cópia da publicação do DJU anexa, bem como do “print” extraído do site do STF informando que a referida decisão transitou em julgado no dia 03/09/2007”*

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame, acolhido argumento relativo à desnecessidade de depósito recursal prévio, ante a decisão exarada no Mandado de Segurança interposto pelo Recorrente e em razão da decisão do STF.

Cumpra consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, alegação no sentido da inconstitucionalidade da multa aplicada, por confiscatória, e inconstitucionalidade do inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91 não poderão ser conhecidas.

Doutro lado, os pedidos estranhos à presente lide administrativa (circunscrita as matérias de defesa opostas diretamente à autuação) também não serão conhecidos.

Assim, pedido de inserção em Programa de Regularização Fiscal – Refis, ou mesmo de correção de compensação, não poderão ser conhecidos porquanto não afetos à autuação e matérias de defesa correlatas.

Há mais uma alegação que desmerece ser conhecida.

O Recorrente insurge-se contra o lançamento tributário, ao enfoque ter compensado valores, de forma a restar extinto o crédito tributário. Afirma a nulidade da decisão de piso.

Vejamos.

Segundo o Relato Fiscal (fls. 75 e ss) :

3. Do lançamento do débito:

A Fiscalização , em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte detectou **diferenças** de contribuições entre os valores referentes a descontos de empregados declarados em Folhas de Pagamento e os valores declarados em GFIP/SEFIP. Tais diferenças foram lançadas como diferenças de contribuição (**parte empregados**) não declarados em GFIP/SEFIP

5. Elementos examinados que embasaram os lançamentos das contribuições: - Folhas de pagamento , GFIP(Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) /SEFIP(Sistema Eletrônico de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social) do Sistema CNIS-(Cadastro Nacional de Informações Sociais) DATAPREV.

6 . Os fatos geradores de contribuições e competências em que foram apuradas, estão discriminados no Relatório de Fatos Geradores e os valores devidos constam do Discriminativo Sintético do Débito, em anexo.

7. Em decorrência do presente trabalho, foram lavradas, além dos Autos de infração DEBCAD.s NR.s 35.467.416-1, 35.467.803-5 e 35.467.804-3 , as seguintes NFLD's DEBCAD.s nrs. 35.467.417-0, 35.4667.418-8, 35.467.419-6, **35.467.420-0**, 35.467.421-8, 35.467.784-5, 35.467.785-3, 35.467.786-1 , 35.467.787-0, 35.467.788-8, 35.467.789-6,35.467.790-0, 35.467.791-8,35.467.792-6, 35.467.793-4, 35.467.794-2, 35.467.795-0, 35.467.796-9, 35.467.797-7, 35.467.799-3, 35.467.800-8, 35.467.801-9, 35.467.802-7 e 35.467.805-7, sendo que a cada notificação deverá corresponder uma defesa específica e os documentos as serem juntados deverão estar autenticados.

No momento de defesa, o Recorrente alegou a compensação de valores, acostou planilhas por ele elaboradas (fls. 113/143). Nada mais acostou.

Ao examinar a defesa, a Autoridade Julgadora (fls. 146 e ss) afirmou que:

Das preliminares

8. A Fiscal Analista de Processos da Gerência Executiva em Guarulhos, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria INSS/GEXGRU/SP, n.º 05, de 13 de abril de 2000, expedida pelo Gerente Executivo:

8.1. Considerando que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos para julgamento;

8.2. Considerando que da análise das planilhas e guias de recolhimento juntadas aos autos - fls. 112/142 -, concluímos que assistiu razão às Fiscais Notificantes em ignorarem tal compensação, até porque não apresentou a Empresa, qualquer decisão judicial embasando o "*modus operandi*" adotado;

8.3. Considerando que nos termos do art. 251, § 1º do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, "a compensação, independentemente da data do recolhimento, **não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido** em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subsequentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247" (grifos nossos). Considerando ainda, a inteligência do § 2º do mesmo artigo, que determina que: "a compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição **da mesma espécie**" (grifos nossos);

8.4. Considerando que encontramos no art. 253, do RPS que: "O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias

extingue-se em cinco anos, contados da data: do pagamento ou recolhimento indevido; ou (grifos nossos);

8.5. Considerando assim, que a Impugnante efetuou a compensação como bem quis, sem se ater aos regramentos impostos pela legislação previdenciária e sem o respaldo do judiciário, haja vista que não obedeceu ao limite de 30% - não encontramos nas competências que diz haver efetuado a compensação (2000 e 2001), quaisquer valores recolhidos -; não limitou a compensação a parcelas da mesma espécie e, não respeitou o limite de cinco anos (conforme fls. 118/142, os valores aproveitados na compensação, se referem em sua totalidade ao período de FEV/90 a OUT/93);

8.6. Considerando que conforme informou, efetuou a compensação referente aos valores devidos relativos à retenção dos Segurados Empregados, com os valores a que teria direito recolhidos por conta da contribuição incidente sobre a remuneração dos administradores/ autônomos, que foi julgada inconstitucional pelo E. STF, e, são justamente estes valores que não poderia compensar diretamente, sem respaldo do Poder Judiciário, até porque, conforme indicado no item 8.5 acima, referem-se a período aquém dos cinco anos estabelecidos como prazo limite para compensação;

Do mérito

9. Considerando que a compensação efetuada não ocorreu entre contribuições da mesma espécie, haja vista que são contribuições que possuem fatos geradores distintos, até porque a contribuição social de que trata a Lei n.º 7787/91, art. 3º, I, foi declarada inconstitucional sob o fundamento de que inexistia relação de emprego entre os tomadores de serviço "avulsos, autônomos e administradores", enquanto que a contribuição para a previdência social, tem como fato gerador a própria relação de emprego;

9.1. Considerando que no direito fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do sujeito passivo, mas, o sujeito passivo só poderá contrapor o seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Assim, em princípio, nenhuma pessoa pode liberar-se da obrigação tributária invocando a compensação com determinado crédito pecuniário que tenha contra o sujeito ativo tributário, sem prova da liquidez e certeza dos créditos. O que encontramos no presente caso, é somente a apresentação de planilhas de cálculos e, crédito simplesmente alegado ou apurado unilateralmente pelo sujeito passivo sob invocação de precedente jurisprudencial não é líquido nem certo;

9.2. Considerando que por tudo o que foi constatado, conclui-se que não poderia a Defendente: a) ter-se compensado com contribuições de espécies diferentes; b) sem respeitar o limite de 30% e principalmente, c) com crédito já decaído, sem o respaldo de uma decisão judicial que a autorizasse a efetivar o procedimento adotado. Simplesmente verifica-se, que resolveu a Empresa compensar-se da forma que bem entendeu, sem respeitar o que a lei determina, portanto, não pode prevalecer tal compensação, que em verdade está mascarando o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

9.3. Considerando que quanto à inclusão dos valores devidos - anteriores a 2000 -, no REFIS, também não mereceu melhor sorte tal pleito, mesmo porque a legislação que disciplinou aquele programa, determinou que os débitos deveriam ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 12 de fevereiro de 2001, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor;

9.4. Considerando por outro lado, que as taxas de juros, assim como os percentuais de multa aplicados, foram instituídos pela legislação em vigência, conforme indicado no relatório FLD - "Fundamentos Legais do Débito" de fls. 62/65, do qual uma via foi entregue à Defendente juntamente com os demais documentos que constituem a presente NFLD e, a competência do INSS é restrita à sua aplicação e arrecadação, quando cabíveis;

(...)

11. Considerando que a notificação foi regularmente lavrada, sendo que a NFLD e seus anexos, deixaram plenamente identificados os fatos geradores, os valores originários, o valor do débito consolidado e sua fundamentação legal;

11.1. Considerando que os valores originariamente lançados não foram em nenhum momento contestados pela Impugnante, que se limitou a alegar que havia compensado os valores devidos, sem no entanto, merecer fé à compensação que foi efetuada sem o mínimo critério legal;

11.2. Considerando ainda, que a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 30, inciso I, letras "a" e da Lei n.º 8.212/91, regulamentada pelo ROCSS - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, com última redação dada pelo Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o RPS - Regulamento da Previdência Social;

11.3. Considerando finalmente, o Relatório que integra o presente julgado e os fundamentos expostos :

CONCLUSAO:

12. Isto posto e, CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, JULGO procedente o presente lançamento fiscal

Como se observa, o Recorrente não se opõe a infração tributária descrita na autuação. Apenas alega a extinção do crédito pela compensação (art. 156, II, do CTN).

Como já indicado em tópico anterior relativamente ao REFIS, a matéria relativa à extinção do crédito tributário pela compensação deve ser alegada e comprovada perante a Autoridade responsável pela cobrança, e não diz respeito, senão de forma indireta, à descrição dos elementos e aos fatos insertos na autuação.

Ao contencioso administrativo instaurado com a impugnação tempestiva cumpre examinar as matérias de defesa que guardem estreita e direta relação com os elementos da regra matriz de incidência tributária descritas na autuação: sejam meritórias, sejam em razão de impossibilidade (decadência), incompetência ou nulidade do lançamento.

Sob essa ótica, com exceção das matérias de ordem pública, donde **não** se insere o pagamento ou compensação, as situações extintivas de crédito tributário elencadas no art. 156, do CTN, devem ser apresentadas à Autoridade Competente para a cobrança tributária, após a definitividade do crédito constituído.

Ademais, observa-se que a compensação tributária segue regramento e procedimentos próprios, alheios ao rito do processo administrativo fiscal.

No caso concreto, o contencioso administrativo diz respeito a descrição fiscal das diferenças de contribuições previdenciárias, devidas e não recolhidas em época própria, entre os valores referentes a descontos de empregados declarados em Folhas de Pagamento e os valores declarados em GFIP/SEFIP. Tais diferenças foram lançadas como diferenças de contribuição (parte empregados) não declarados em GFIP/SEFIP.

Eventual situação extintiva do crédito tributário (com exceção da decadência) deverá ser considerada oportunamente, na fase de cobrança, após a conclusão do contencioso tributário e a definitiva constituição do crédito tributário.

Dessa forma, não se pode conhecer da alegação de extinção do crédito tributário pelo compensação.

Mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que fosse conhecido o pedido de compensação, inexistem nos autos elementos suficientes para aferir a existência e correção do procedimento, ou mesmo a efetiva extinção do crédito tributário constituído.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Das Nulidades

O Recorrente alega cerceamento ao seu direito de defesa, face ao indeferimento do pedido de perícia pelo Julgador de Piso.

Vejamos a Decisão Recorrida (fls. 151):

Do pedido de perícia:

10. Considerando que quanto ao pedido de perícia efetuado, não existe razão para tal providência, mesmo porque não conseguiu justificar a Impugnante, os motivos que tornaram este procedimento imprescindível. O só fato de discordar do montante do débito, não significa que o lançamento efetuado esteja obscuro. “A perícia, segundo principio da /ei processual, é portanto, à medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias. a respeito do mesmo. que não se acham perfeitamente definidas” - grifos nossos -, (VOCABULÁRIO JURÍDICO - De Plácido e Silva - 1982, Vol. III, pág. 352);

10.1. Considerando que não existem dúvidas quanto ao procedimento adotado, mesmo porque, todos os cálculos encontram-se perfeitamente discriminados tanto no relatório DAD – DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO de fls. 02/27, quanto no relatório DSD – DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DO DÉBITO - fls. 28/39. Ressaltamos que a Fiscal Notificante teve inclusive, o cuidado de elaborar o relatório “Fatos Geradores Geral” - de fls. 42/61, no qual discriminou por competências e estabelecimentos, os valores referentes à retenção dos segurados empregados. Tais relatórios, também, foram entregues ao Representante Legal da Empresa, juntamente com a cópia da NFDL - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, não existem assim, mais esclarecimentos a serem prestados;

Conforme se observa, o pedido de perícia foi indeferido em decisão fundamentada.

O CARF sumulou o assunto da seguinte forma:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Aplicada Súmula CARF 163, somente nos resta afastar a alegação de nulidade apresentada no recurso.

Além disso, insta ressaltar que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Tendo sido observados os ditames legais, não comprovado prejuízo ou vício ensejador de nulidade dos lançamentos, afasta-se a alegação trazida na peça recursal.

D Mérito

O Recorrente pede sejam julgados em conjunto as NFLD-DEBCAD: 35.467.791-8; 35.467.798-5; 35.467.797-7; 35.467.789-6; 35.467.805-1 e 35.467.795-0.

Os processos não foram previamente apensados, de forma a não se possível, no presente momento, o julgamento conjunto.

Não obstante, não há prejuízo ao Recorrente, na medida em que o normativo que regulamenta o processo administrativo fiscal confere abertura de prazo à apresentação de defesa para cada uma das autuações lavradas.

Dessa forma, para cada infração tributária descrita em autuação, será oportunizada defesa e julgamento próprios.

O Recorrente ressalta a adequação de julgamento conjunto para que não existam julgamentos conflitantes.

É apropriada a fundamentação do pedido. Entretanto, observa-se que eventual decisão conflitante (que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF) poderá ensejar apresentação de Recurso Especial à CSRF (art. 67 do RICARF), de forma a que a impossibilidade de julgamento conjunto não causará prejuízo ao Recorrente.

Sob esses fundamentos, não sendo possível o julgamento conjunto, no presente momento, e inexistindo prejuízo ao Recorrente, afasta-se o pedido.

Por fim, observa-se que o prazo para a defesa e juntada de provas perfaz-se no momento impugnatório, na forma dos arts 14, 15 e 16, do Decreto 70.235/72, e não ocorrendo comprovadamente as situações excepcionais, previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, dá-se a preclusão à comprovação de alegações.

Sendo assim, preclusas inserções de novas provas após o prazo legal.

Do Pedido de Perícia

Por fim, quanto ao pedido de perícia, não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos,

Ressalta-se ademais, que o Recorrente não formula quesitos referentes aos exames que pleiteia, nem indica profissional para a sua realização, desatendendo os termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, o Decreto 70.235 de 1972 dispõe em seu artigo 14 que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e, em seu artigo 15, que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias a contar da data em que for feita a intimação da exigência.

A respeito do pedido do Recorrente para a realização de perícia, ressalte-se, nesse ponto, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Recorrente apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme disposições contidas no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritas:

"Decreto 70.235/1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que a impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente^ Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação de\ferá ser requerida á autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas, eis que tanto a diligência quanto a perícia destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou ao confronto de elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

No que diz respeito à perícia, prescreve o art. 18, do Decreto 70.235/72 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia.

O sujeito passivo deverá comprovar o caráter essencial da perícia para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Ocorre que o Recorrente não logrou demonstrar, minimamente, a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos nem na impugnação, nem agora em grau recursal.

Assim, indefere-se o pedido de perícia.

No mais, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110.

Por fim, quanto à jurisprudência e à doutrina trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *“sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*.

Com isso, as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade da multa e do I, do art. 22, da Lei 8.212/91, e dos pedidos de inserção em REFIS, da correção de compensação e da extinção do crédito tributário pela compensação, ao fundamento de serem estranhos à lide administrativa, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly